

Processo nº 0000783-53.2024.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE : CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADA : MARIA DA PENHA VIEGAS RANGEL

PORTARIA Nº 113 /2024 - CGJ

EMENTA: INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DA SRA. MARIA DA PENHA VIEGAS RANGEL, TITULAR DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - SEDE - PAUDALHO (CNS Nº 07.472-4), PARA FINS DE APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES PREVISTOS NO DISPOSTO NOS ARTS. 16, 17, 19 E 20, DA LEI FEDERAL Nº 6.015/73; 191, 192, 192-A, 193 E 195, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CNSNR/PE; BEM COMO NO ART. 30, XIV, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/1994.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. FRANCISCO BANDEIRA DE MELLO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as ditadas nos artigos 35, 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (*Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco*) e nos artigos 131 e 134, do Provimento nº 11/2022 - CGJ (*Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça*), e

CONSIDERANDO que a administração pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a equipe de servidores da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial verificou que a Sra. Maria da Penha Viegas Rangel, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede – Paudalho (CNS nº 07.472-4), aparentemente não vem observando a legislação de regência no tocante tanto ao fornecimento de certidão de inteiro teor de registro de casamento no quinquídio legal, quanto à obrigatoriedade de consulta ao Malote Digital e ao PJeCOR;

CONSIDERANDO que as condutas imputadas à mencionada delegatária ofendem, em tese, o disposto nos arts. 16, 17, 19 e 20, da Lei Federal nº 6.015/73; 191, 192, 192-A, 193 e 195, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco – CNSNR/PE; bem como no art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/1994;

CONSIDERANDO que as condutas atribuídas à titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Paudalho (CNS nº 07.472-4) apontam, em princípio, para a existência de fortes indícios das infrações disciplinares preconizadas no art. 31, I, II e V, da Lei Federal nº 8.935/94;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração do competente **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** para apuração de suposto descumprimento dos deveres previstos nos arts. 16, 17, 19 e 20, da Lei Federal nº 6.015/73; 191, 192, 192-A, 193 e 195, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco – CNSNR/PE; bem como no art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/1994, consistentes na inobservância das normas pertinentes tanto em relação ao fornecimento de certidão de inteiro teor de registro de casamento no quinquídio legal, quanto à obrigatoriedade de consulta ao Malote Digital e ao PJeCOR, condutas essas atribuídas à Sra. Maria da Penha Viegas Rangel, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede – Paudalho (CNS nº 07.472-4).

Art. 2º CONSTITUIR Comissão Processante a ser formada pelos seguintes membros:

I – Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial (Presidente);

II – Ana Cristina Pontes de Carvalho, matrícula nº 187.132-3;

III – Pedro Thiago O. de S. C. Veras, matrícula nº 188.440-9.

Art. 3º DESIGNAR o servidor Lourenço Barbosa Araújo, matrícula nº 185.607-3, como suplente para integrar a Comissão nas situações de impedimento de um dos membros designados.

Art. 4º FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e emitir opinativo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.
Data e assinatura eletrônicas

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI nº 00031843-13.2024.8.17.8017

Requerente: Exmo. Sr. Dr. Erik de Sousa Dantas Simões, Coordenador Geral do NUPEMEC/TJPE

Assunto: Autorização para realização de casamento comunitário.

DECISÃO COMPLEMENTAR / OFÍCIO

Em acréscimo a decisão de Id nº 2771394, exarada nos autos desse SEI, pela qual ficou autorizado a realização do casamento comunitário coletivo no dia 13 de novembro de 2024, às 14h30m, no Parque Euclides Dourado, no município de Garanhuns – PE, fica também habilitado a participar do *múnus* a Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, do 2º distrito de Garanhuns (CNS nº 07.579-6). Por fim, frisa-se que o termo de anuência do interino responsável pela serventia mencionada já consta anexado ao presente processo (Doc. de Id nº 2768268).

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Publique-se e comunique-se ao Sr. Paulo Gervais Veloso Filho, interino da Serventia de Registro Civil das Pessoas Naturais, 2º Distrito, do município de Garanhuns (CNS nº 07.579-6).

Recife, data e assinatura eletrônicas.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00014286-94.2023.8.17.8017

Interessado (a): 5º Ofício de Notas do Recife (CNS nº 07.400-5)

Assunto: Prestação de Contas interino

DECISÃO ∴

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Bruno da Câmara Barros Maciel, então delegatário interino na época do 5º Ofício de Notas do Recife (CNS nº 07.400-5) (ID nº 2045365).

Após análise, a Auditoria de inspeção exarou nos autos o Parecer (ID nº 2073052) informando que a prestação de Contas não atendia o exigido na Instrução Normativa nº 13/2010 do TJPE.

Notificado para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. De Id. 2186062), o atual responsável pela serventia, Sr. Filipe Andrade Lima Sá de Melo, esclareceu que não possui informações acerca da administração anterior, pois o seu exercício se deu em 26/05/2023, conforme (ID nº 2225294).

É, no essencial, o Relatório. Decido. ∴

Pois bem. Destaque-se que o 5º Ofício de Notas do Recife (CNS nº 07.400-5) está sob responsabilidade de novo delegatário, não podendo este responder pessoalmente pelos atos praticados pelo Notário anterior.

Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Assim, o tabelionato não possui legitimidade para figurar como polo passivo da presente demanda (AgInt no AgInt no AREsp. 1.141.894/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 21.11.2018 e outros). ∴ ∴ ∴

∴ ∴